



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720175/2019-63
ACÓRDÃO	2201-011.862 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/12/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. VIOLAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL. MÊS DE COMPETÊNCIA GFIP.

O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, correspondente ao mês de competência na declaração GFIP, e não o mês de pagamento da GPS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório

Após a análise das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo contribuinte em GFIP no período de 07/2015 a 12/2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, exarou o Despacho Decisório n. 081 SAORT/DRF/VRA, de 22 de março de 2019 (fls. 582 a 597), por meio do qual concluiu (fl. 595):

34. Por todo o exposto, denota-se, a irregularidade na valoração das compensações, concluindo-se, assim, pela não homologação parcial das compensações efetuadas pelo sujeito passivo em GFIP.

35. Desta forma, procedemos à GLOSA dos valores indevidamente compensados em GFIP, ocorridos nas competências 07/2015 a 12/2016, nos montantes mensais discriminados no demonstrativo abaixo deste Despacho Decisório, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades anteriormente constantes do artigo 57, da Instrução Normativa RFB N.º 1300/2012 e que agora vigoram através do artigo 85, da Instrução Normativa RFB N.º 1.717/2017

(...)

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 626 a 628):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório nº 081 SAORT/DRF/VRA, que glosou compensações previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo contribuinte em tela, no valor total de R\$ 383.726,98, inclusive juros e multa de mora.

O procedimento de análise das compensações declaradas em GFIP foi deflagrado mediante pedido de esclarecimento com a emissão de Termo de Intimação Eletrônico (fls. 537) ao sujeito passivo.

Em 29/09/2017, foi apresentada a resposta ao pedido (fls. 538 a 577). Esclareceu, em síntese, que as compensações ora em análise foram realizadas com fundamento em ações judiciais que afastaram a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos Médicos (Processo nº 97.0031602-5) e às Cooperativas de Trabalho (Processo nº 2000.61.00.013762-6) e compensação de Salário-Maternidade.

A continuação da análise das compensações declaradas em GFIP foi comunicada ao contribuinte por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0710500.2017.00293 (fls. 03 a 05) e o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, em 11 de outubro de 2017, cuja ciência do sujeito passivo foi efetivada por meio eletrônico, em 16 de outubro de 2017 (fls. 06).

Em 03/11/2017, o sujeito passivo efetivou uma solicitação de juntada (fls. 07) no e-processo a fim de apresentar sua manifestação (fls. 10 a 402). Foram juntados os demonstrativos de valores recolhidos referente às contribuições sobre as Cooperativas; o demonstrativo dos valores compensados; planilha das remunerações pagas aos médicos; resumos das folhas de pagamento; e CND da data da apresentação da manifestação.

Em 16/04/2018, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 405 e 406), para informar sobre a continuidade do procedimento de fiscalização e da alteração do período de apuração para a inclusão do período de 01/2016 a 12/2016 e alteração do responsável pela execução do procedimento para a AFRFB Vivian Yurie Nakai Lanzellotte. Em 02/05/2018, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº. 02 (fls. 408 a 410), solicitando os arquivos, em meio digital, de planilha detalhada das compensações declaradas em GFIP separadas pelas contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos, sobre os serviços prestados pelas cooperativas e dos valores de salário-maternidade, separados por estabelecimento e competência; arquivo digital referente às contribuições recolhidas sobre as cooperativas, separadas por ano, estabelecimento e indicação do mês em que ocorreu a compensação; arquivo digital da relação detalhada dos médicos que prestaram serviço; arquivo digital da planilha com os valores compensados das cooperativas; e os arquivos digitais das folhas de pagamento. Todas as informações referentes ao período de 01/2014 a 12/2016.

O sujeito passivo tomou ciência do termo em 04/05/2018 (fls. 411) e enviou 25/05/2018 a resposta à intimação (fls. 412), atendendo as solicitações, exceto a folha de pagamento a qual solicitou prorrogação de 20 dias para sua apresentação (fls. 414 a 444).

Passou a discorrer a Fiscalização sobre o procedimento da compensação de contribuições previdenciárias por intermédio da GFIP.

No item 24 do Despacho Decisório asseverou a Autoridade Tributária que “não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado, porquanto a certeza e liquidez do crédito é condição imposta pelo art. 170 do CTN aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.” Conforme declinado em suas respostas (fls. 10 e 11, 414 a 418 e 538 a 577) e na memória de cálculo dos créditos utilizados na compensação (fls. 497) em atenção ao Pedido de Esclarecimento no Termo de Intimação Eletrônico, à Intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0710500.2017.00293 e ao Termo de Intimação nº 02 de 02/05/2018, o contribuinte afirma ter se compensado de créditos provenientes do trânsito em julgado das ações referentes à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos efetuados aos médicos e à não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, além da compensação referente ao Salário-Maternidade não deduzido em época própria em algumas competências.

Na análise da manifestação do sujeito passivo foi verificada, inicialmente, que as ações em que se basearam a origem do crédito transitaram em julgado, e assim, em tese, as compensações poderiam ser efetuadas, restando verificar os montantes compensados.

Conforme item 30 do Despacho Decisório, na análise final, quanto à valoração dos créditos compensados, verificou-se que os montantes originais dos valores recolhidos referentes às cooperativas são os que constam nas declarações efetuadas em GFIP em suas respectivas competências, porém, a atualização dos créditos compensados não obedeceu à regra prevista no art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/1991.

Assim, restou evidente a irregularidade de parte das compensações realizadas no período objeto da presente análise, tendo em vista que analisando a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte (fls. 444), constata-se que a valoração dos créditos compensados não obedeceu ao art. 142, inc. II, da IN RFB nº 1.717, de 2017 (art. 83, inc. II, da IN RFB nº 1300, de 2012), em conformidade com o previsto no art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece que o valor a ser compensado será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação em GFIP.

Notou no item 32 do Despacho Decisório que a referida memória de cálculo, na coluna SELIC, apresenta um percentual não compatível com a regra acima mencionada (art. 89, §4º, da Lei nº 8.212, de 1991).

A fim de ilustrar o exposto, a título exemplificativo, a competência 02/2014 (inicial dos supostos créditos) apresenta uma taxa de juros de 15,98% no demonstrativo dos valores compensados apresentado pelo sujeito passivo, ao passo que, se aplicada a regra prevista no art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/1991, o índice de atualização correto seria de 14,80% para uma compensação realizada na

competência 07/2015. Entende-se que se acumula mensalmente as taxas SELIC da competência 04/2014 (mês subsequente ao do pagamento indevido, visto que o pagamento ocorreu no mês 03/2014) até 06/2015, somando-se 1% para a competência 07/2015.

Por todo o exposto, observou a Autoridade Tributária que se denota irregularidade na valoração das compensações, concluindo-se, assim, pela não homologação parcial das compensações efetuadas pelo sujeito passivo em GFIP.

Desta forma, procedeu-se à GLOSA dos valores indevidamente compensados em GFIP, ocorridos nas competências 07/2015 a 12/2016, nos montantes mensais discriminados no demonstrativo do Despacho Decisório, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades anteriormente constantes do artigo 57, da Instrução Normativa RFB N.º 1300/2012 e que agora vigoram através do artigo 85, da Instrução Normativa RFB N.º 1.717/2017. (...)

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório na data de 27/03/2019, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 611), o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade na data de 24/04/2019 (fls. 616 a 618), desacompanhada de novos documentos, argumentando, em síntese, que: é detentor de créditos tributários reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, cujos valores foram utilizados para a compensação tributária, no período de 07/2015 a 12/2016, acrescido de juros da taxa Selic acumulado mensalmente, e juros de mora de 1% no mês em que a compensação foi efetuada, ou seja, no mês de vencimento, de modo que a valoração dos créditos obedeceu aos dispositivos legais, requereu, ao final, a homologação da compensação tributária.

Da Decisão em Primeira Instância

A 7ª Turma da DRJ/05, em sessão de 09 de novembro de 2021, no acórdão nº 105-006.699 (fls. 625 a 534), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 625):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/12/2016

VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. DESACORDO COM A LEI.

O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente tomou ciência do acórdão em 25/07/2023, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 642), e interpôs recurso voluntário em 22/08/2023 (fls. 646 a 655), em que repisa idênticos fundamentos e razões expostas na Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apartada síntese, que a valoração dos créditos utilizados para compensação tributária no período de 07/2015 a 12/2016 obedeceu estritamente ao disposto no §4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual pugnou pela reforma do acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LUANA ESTEVES FREITAS**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

A controvérsia instaurada no presente processo administrativo decorre da definição do termo: “no mês em que estiver sendo efetuada a compensação”, previsto no §4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, já que: **(i)** para a autoridade fiscal corresponde ao mês de competência da GFIP, ou seja, mês anterior ao recolhimento/pagamento da guia GPS; ao passo que **(ii)** para o recorrente corresponde ao mês de vencimento da contribuição previdenciária, mês posterior à entrega da GFIP.

Da valoração do crédito utilizado para compensação da contribuição previdenciária

Os argumentos trazidos pelo recorrente compuseram a impugnação e foram enfrentados pelo juízo a quo, de modo que, por concordar e não merecerem reparos os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fl. 630):

Como relatado, o Despacho Decisório glosou compensações previdenciárias efetuadas pela empresa por ter constatado a Autoridade Fiscal que a atualização dos créditos compensados não obedeceu à regra prevista no art. 89, § 4º da Lei nº. 8.212/1991. Verificou-se que os montantes originais dos valores recolhidos referentes às cooperativas de trabalho constavam nas declarações efetuadas em GFIP, em suas respectivas competências, porém, o cálculo da atualização dos créditos compensados estava incompatível com a precitada regra.

Em contraponto, a defesa pugnou pelo cancelamento da cobrança do valor da compensação considerada glosada no Despacho Decisório, tendo em vista que as atualizações dos créditos utilizados nas compensações do período fiscalizado teriam observado as normas legais, não constando débitos a serem pleiteados. Acrescentou ainda a defesa que, à época, possuía créditos válidos e disponíveis num montante superior ao necessário para fazer face às referidas obrigações.

Razão não assiste à manifestante.

De acordo com o artigo 89 da Lei 8.212/1991, as contribuições previdenciárias só podem ser objeto de compensação na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido, sendo a compensação acrescida de juros calculados com base na Taxa Selic, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada:

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Lei 9.065/1995, assim dispõe:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Por sua vez, a Lei 9.250/1995 determina:

Art. 39 [...]

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Neste compasso também dispõe no mesmo sentido o art. 83, inc. II, da IN RFB nº 1300, de 2012:

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

(grifou-se).

A mais recente IN RFB 1.717/2017, em seu art. 142, inc. II, também disciplina a matéria da mesma forma:

CAPÍTULO X DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

(grifou-se).

Nas legislações supracitadas o comando legal determina que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de mais 1% relativamente ao mês em que esta (a compensação) estiver sendo efetuada.

Veja-se que as duas últimas normas acima transcritas (o art. 83, inc. II, da IN RFB nº 1300, de 2012 e art. 142, inc. II, IN nº RFB 1.717/2017), que cuidam especialmente da compensação em GFIP, determinam que o acréscimo de juros (ao crédito do contribuinte) equivalentes à taxa referencial (Selic) deve ser

acumulado mensalmente e somado ao percentual de juros de 1% (um por cento) “no mês em que for efetivada a compensação na GFIP”.

Acrescento, ainda, que conforme expressamente preconizado o art. 83, inc. II, da IN RFB nº 1300, de 2012 e art. 142, inc. II, IN nº RFB 1.717/2017, o termo disposto no §4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991: “ao mês em que estiver sendo efetuada.”, ao contrário do que alega o recorrente, corresponde ao mês em que foi efetivada a compensação na GFIP, ou seja, mês seguinte à ocorrência do fato gerador, e não o mês em que ocorreu o pagamento da GPS.

Assim, utilizando o mesmo exemplo apontado pelo recorrente em seu recurso voluntário (fl. 654), na GFIP entregue no mês de Agosto/2015, os fatos geradores da contribuição previdenciária ocorreram no mês de julho/2015, ao passo que, efetivada a compensação na GFIP do mês de agosto/2015, a taxa referencial SELIC cumulada com os juros de 1%, previstos no §4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, devem incidir apenas até o mês de julho/2015 – data da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias declaradas no mês seguinte, em que o contribuinte pretende a utilização de crédito tributário para fins de compensação.

Diante disso, entendo que não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantida a glosa da compensação tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LUANA ESTEVES FREITAS